



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000155



Manifestação do Controle Interno nº 096/2021/CI-CM

Interessado: Vereador Beto Scain

Assunto: "Projeto de Lei nº 158, de 2021".

Versam os presentes autos sobre solicitação do Senhor Vereador Beto Scain, relator do Projeto de Lei nº 158/2021, que *"procede à desafetação e autoriza a alienação de imóveis integrantes do patrimônio público municipal e autoriza o Executivo municipal a firmar convênios e a conceder incentivos fiscais visando à implementação de metas da política de habitação popular"*, conforme termos do "Ofício nº 116/2021- Gab. B. S." (fl 154) solicita *"manifestação do controle interno a respeito do projeto"*, protocolo nº 2898/2021.

Consta nos autos "PARECER JURÍDICO Nº 244.2021" (fls 146 e 147), vejamos.

"Por segundo, é inquestionável da possibilidade do gestor público, na amplitude de sua competência tributária, instituir isenções visando o interesse social e/ou o desenvolvimento econômico.

Para tanto, nos termos do artigo 7º, inc. VI do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.931/2006), com redação decorrente do artigo 150, § 6º da CF/88, há exigência de edição de lei específica para a concessão da isenção.

*No entanto, por força do disposto no art. 236 do CTM, especificamente em seu § 2º, tem-se que as **isenções não abrangem as taxas e a Contribuição de Melhoria, salvo exceções legalmente previstas**. Neste sentido, vez que o próprio legislador fez a ressalva, a priori, de apenas aquelas hipóteses do próprio Código,, não é crível que possa ser concedida neste momento a isenção de taxas, conforme consignado na alínea 'c' do inc. I do art. 4º da proposta legislativa.*

*Portanto, neste cariz não é possível a declaração de isenção das taxas; de mais a mais, não consta neste projeto qualquer menção do impacto da **renúncia das receitas de ditas taxas**, especialmente porque, em se tratando de uma contraprestação a um serviço público, os demais usuários do serviço deverão 'bancar' a isenção, em clara ofensa à isonomia e equidade.*

Por terceiro, tem-se que verificar que, se é legítimo ao administrador conceder isenções, lhe é obrigatório informar qual o impacto desta renúncia no orçamento público.

Prevendo isso, o legislador federal determinou que qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que acarrete em renúncia de receita deverá necessariamente, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicar:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000156

- a) Ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes;
- b) Atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou
- d) Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Observando o contido nestes projetos, exceto pela afirmação de que se não há receita, não há renúncia, nada mais consta a este respeito nos autos. Neste sentido, a verificação de eventual renúncia de receita, **deverá** ser realizada pelos vereadores, em especial os membros da Comissão da Legislação e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamentos, podendo se utilizar de respaldos técnicos da Casa para emissão dos pareceres e conclusões.

É o parecer pela ilegalidade."

Juntado "Ofício nº 173/2021-SF/DR" (fls 149 e 150) subscrito pelo Diretor Dep. Receita, Jaldir Anholetto, onde contesta os termos do parecer jurídico, segue.

"Observa-se que o parecer jurídico não pode prosperar, tendo em vista, que o próprio Código Tributário Municipal, Lei 1.931/2006 traz as exceções legalmente previstas da isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras até 60 m² no Anexo IV e a isenção da Taxa de habite-se no parágrafo único do Art. 101 conforme segue:



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAAMENTOS E LOTEAMENTOS

1. EXECUÇÃO DE OBRAS:

- Construção em geral:

Até 60 m²	 isento
De 61 a 100 m²	 1,6 URT
De 101 a 200 m²	 3,0 URT
De 201 a 300 m²	 5,0 URT
De 301 a 400 m²	 6,0 URT
De 401 a 500 m²	 8,0 URT
Acima de 500 m²	 10,0 URT

- Construção de barracões, galpões, reconstrução, reforma:

Até 60 m²	 isento
De 61 a 150 m²	 0,8 URT
De 151 a 300 m²	 2,0 URT
De 301 a 450 m²	 3,5 URT
De 451 a 600 m²	 5,0 URT
De 601 a 800 m²	 7,0 URT
De 801 a 1.000 m²	 9,0 URT
Acima de 1.000 m²	 12,0 URT

Parágrafo único - Parágrafo único - Não será cobrada a Taxa de "Habite-se" sobre a planta padrão.

Conclui-se portanto, que a referida Propositura não tenta ampliar o rol de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000157



isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras e habite-se, porem apenas especificar que a referida isenção prevista no Código Tributário Municipal será concedida para o programa de habitação popular visando a diminuição do déficit habitacional que ainda assola o nosso Município.

Quanto a renúncia de receita, informamos que não haverá, tendo em vista, que as referidas isenções estão consolidadas no Código Tributário Municipal e não afetam o equilíbrio financeiro e orçamentário do Município."

Por fim, há "PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO" (fls 151 e 152) favorável a tramitação do projeto.

É o relatório.

Cabe destacar que o "Ofício nº 116/2021 - GAB. B. S." solicita "manifestação do controle interno a respeito do referido projeto", ante à ausência de quesitos para manifestação por parte desta Controladoria, é imperioso esclarecer que nos termos da Constituição Federal a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade será exercida pelo sistema de controle interno¹.

Desta forma, considerando os pareceres juntados ao presente expediente, a manifestação do Controle Interno está adstrita aos aspectos afetos as suas competências.

Pois bem, considerando a controvérsia presente nos autos em relação a isenção das taxas, com possível "renúncia das receitas de ditas taxas", a Lei nº 1.931/2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Toledo, ao tratar da taxa de licença para execução de obras, arruamentos e loteamentos, especificamente no cálculo da taxa, artigo 98 do código, remete que a cobrança será na forma do Anexo IV da Lei, vejamos.

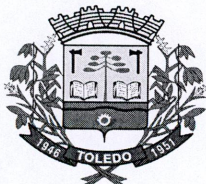
"Subseção II

Do Cálculo da Taxa

Art. 98 - A Taxa de Licença para Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos será cobrada conforme o ANEXO IV desta Lei."

(...)

¹ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000158

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

1. EXECUÇÃO DE OBRAS:

- Construção em geral:

Até 60 m ²	isento
De 61 a 100 m ²	1,6 URT
De 101 a 200 m ²	3,0 URT
De 201 a 300 m ²	5,0 URT
De 301 a 400 m ²	6,0 URT
De 401 a 500 m ²	8,0 URT
Acima de 500 m ²	10,0 URT

Resta evidente que a isenção apenas recai sobre as construções até 60m², caso as unidades habitacionais de interesse social estejam limitadas a esta metragem, estarão contempladas com a isenção, portanto a possível renúncia estaria compatível com as normas orçamentárias.

Quanto a taxa de licença de "Habite-se", dispõe o Código Tributário.

*"Subseção II
Do Cálculo da Taxa*

Art. 103 - A taxa será calculada de acordo com o ANEXO V desta Lei.

Art. 104 - O contribuinte da taxa é o proprietário da obra regularmente licenciada, visando à sua ocupação.

Parágrafo único - Não será cobrada a Taxa de "Habite-se" sobre a planta padrão."

(...)

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA DE "HABITE-SE"

0,01 URT/m², não podendo a taxa ser inferior a 1 URT e superior a 20 URT.

Observa-se pelo disposto no § único do artigo 104, possível situação de isenção caso utilizada a "planta padrão", em pesquisa no Código Tributário do Município de Toledo não localizei definição para o termo "planta padrão", ainda, cabe frisar que o "Anexo V" não apresenta nenhuma situação que torne possível a isenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000159

vm

Diante do exposto a isenção da Taxa de Licença de “Habite-se”, com o afastamento da possível renúncia de receita, fica condicionada a definição do termo “planta padrão”.

Toledo, 03 de dezembro de 2021.

David Calça
Controlador Interno